

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 81 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 47.208, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos I, IV, XIV, XV e XVI do art. 4º da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, tendo-se em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020. Processo nº SEI-220007/001150/2020 .

**CONSIDERANDO:**

- o dever de as entidades reguladoras editarem normas sobre subsídios, como definido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007;
- o disposto no Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, que submete a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da AGENERSA; - os imperativos constitucionais de promoção da Cultura e do Desporto;
- que as atividades Culturais e Esportivas promovem integração social e o desenvolvimento da cidadania;
- as políticas públicas de relevante interesse social e que a correta administração dos subsídios se inscreve no âmbito das atividades de regulação de água e esgoto submetida a esta Agência Reguladora;
- a busca pela efetividade do princípio da solidariedade social, mediante a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda,

**RESOLVE :**

**\*Art. 1º** - Regulamentar, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, os procedimentos de fiscalização e regulação da cobrança da Tarifa Social de que trata o Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020, na forma desta Instrução Normativa.

*\*(Alterada pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021](#) )*

**\*§ 1º** - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa 'A' e tarifa 'B', na conta de água e esgoto.

*\*(Alterada pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021](#) )*

**\*§ 2º** - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m<sup>3</sup> por unidade”.

*\*(Alterada pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 90 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021](#) )*

**Art. 2º** - O benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º desta norma, será concedido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, às unidades consumidoras qualificadas como Grêmios Recreativos Escolas de Samba, adiante denominadas simplesmente Grêmio Recreativo ou beneficiário, desde que sua receita de origem social anual não ultrapasse (soma) o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIR-RJ, atendidos, também, os seguintes requisitos:

- I - estar em funcionamento há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente à data de 11 de agosto de 2020;
- II - encontrar-se formalmente registrada na Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA;
- III - manter programas de contrapartida social voltados para a prática do desporto, atividade social e de cidadania, gratuitas, na forma de contra partida social.

**Art. 3º** - O interessado na obtenção do benefício de que trata esta norma deverá protocolizar pedido, na forma de requerimento, perante a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, instruído com os documentos comprobatórios das situações e requisitos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior, observado ainda o disposto no art. 4º desta norma.

**Art. 4º** - Para fins de apuração da receita social anual e respectivo limite, será tomado como data base o resultado da receita arrecadada no ano fiscal anterior ao da concessão do benefício.

§ 1º - As receitas de origem social a serem consideradas serão aquelas relativas ao pagamento de contribuições mensais dos sócios contribuintes efetivos;

§ 2º - A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de demonstrativo analítico, devidamente assinado por profissional Contador e pelo Presidente do Grêmio Recreativo.

§ 3º - As Agremiações deverão renovar anualmente, as informações cadastrais apresentadas para a concessão do benefício, sob pena de exclusão;

§ 4º - As informações declaradas no demonstrativo referido no Artigo 4º, § 2º, deverão ser demonstrados através de "razão contábil" e são de inteira responsabilidade dos seus subscritores.

§ 5º - O beneficiário está obrigado a comunicar à CEDAE qualquer alteração referente a seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

**Art. 5º** - concessão do benefício referido no art. 1º desta Instrução Normativa estará sujeito à comprovação da regularidade documental do beneficiário perante a CEDAE.

§ 1º - Constatada a existência de débito em aberto em nome da unidade consumidora-beneficiária no cadastro da CEDAE, esta poderá, caso seja requerido, proceder à consolidação e parcelamento, dos débitos com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A critério da CEDAE, o parcelamento poderá ser concedido por mais de uma vez. § 3º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pela CEDAE.

**Art. 6º** - A normatização a cargo da CEDAE deverá especificar os procedimentos a serem adotados no caso das hipóteses legais de perda do benefício da tarifa social, sendo que, quando ocorrer, a AGENERSA deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias após notificação da AGREMIÇÃO.

Parágrafo Único A Concessão do benefício será imediatamente cancelada, independente de prévia notificação, nas seguintes situações:

- I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos, exceto quanto a situações específicas a critério da CEDAE;
- II - descumprimento de condições técnicas para o enquadramento como beneficiário ou qualquer irregularidade da documentação;
- III - desenvolvimento de atividades ilegais ou estranhas ao objeto descrito no Estatuto Social;
- IV - perda de quaisquer das condições previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 7º** - Fica a CEDAE obrigada a editar procedimento específico para realizar a adequação cadastral dos Grêmios Recreativos, para que estes passem a ser enquadrados como consumidores na faixa/categoria de Tarifa Social, em prazo não superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de 11 de agosto de 2020.

**Art. 8º** - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a CEDAE deverá comunicar a AGENERSA, previamente, os procedimentos ou mudança dos critérios adotados no âmbito de sua competência normativa complementar para enquadramento das unidades consumidoras de que trata esta norma.

**Art. 9º** - A CEDAE deverá encaminhar à AGENERSA, anualmente, relatório consolidado com as informações pertinentes à concessão da tarifa social às AGREMIações, incluindo também, as informações tarifárias detalhadas por beneficiário; Parágrafo Único No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente Instrução Normativa, a CEDAE deverá remeter a AGENERSA arquivo digital com a relação das unidades consumidoras beneficiadas com a tarifa social, acompanhada dos documentos comprobatórios do efetivo enquadramento;

**Art. 10** - Os relatórios previstos nesta Instrução Normativa serão considerados na mensuração dos reflexos da tarifa social no equilíbrio econômico financeiro da CEDAE.

**Art. 11** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Presidente

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

**José Carlos Dos Santos Araújo**  
Conselheiro

*Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 24.09.2020*